

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.799, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Efraim Filho, que *dá o nome de Viaduto General Lyra Tavares ao atual viaduto do Km 86,2 na BR-101/NE, Estado da Paraíba.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 109, de 2012, de autoria do Deputado Efraim Filho.

A iniciativa tem por objetivo homenagear a figura do General Aurélio Lyra Tavares, atribuindo seu nome ao viaduto localizado no km 86,2 da rodovia BR-101 no Estado da Paraíba.

O relato biográfico que acompanha o projeto informa que o homenageado nasceu em João Pessoa (PB) em 1905, e faleceu aos 93 anos na cidade do Rio de Janeiro (RJ), aonde chegou ainda adolescente. Foi aluno da Escola Militar do Realengo, graduou-se em Direito e em Engenharia Civil, e diplomou-se com honras na Escola do Estado Maior do Exército. Promovido a general, foi Chefe de Gabinete do Estado-Maior do Exército, Comandante da 2ª Região Militar em São Paulo, Subchefe do Estado-Maior do Exército, Comandante Militar do Nordeste, Comandante da Escola Superior de Guerra e, finalmente, Ministro do Exército no Governo Costa e Silva. No dizer do autor do projeto, o general Lyra Tavares teria deixado, nos comandos e chefias que exerceu, “a sua marca pessoal, marcadamente humana, fortemente militar, intensamente patriótica”.

Na reserva, assumiu o posto de embaixador do Brasil na França e tornou-se membro da Academia Brasileira de Letras. É autor de uma vasta produção literária, que inclui dezenas de livros e numerosos artigos publicados em jornais e revistas, além de discursos, ensaios e conferências que proferiu.

A proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, impondo-se, em face do caráter exclusivo e terminativo da distribuição, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, além daqueles relativos ao mérito.

Encontram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A proposição refere-se a rodovia federal, matéria sobre a qual compete à União estabelecer princípios e diretrizes, conforme prevê o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. O projeto conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente e a matéria de que se ocupa não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Atende, outrossim, aos ditames da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos” e proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

No mérito, associo-me às razões apresentadas pelo autor, que, com propriedade, escolheu como suporte da homenagem o viaduto construído

pelo 1º Grupamento de Engenharia, sediado em João Pessoa, no âmbito das obras de duplicação da BR-101. Como ele, acredito que a denominação proposta contribuirá para imortalizar, junto aos paraibanos, a memória do ilustre conterrâneo, integrante da junta militar que governou o País entre o afastamento do presidente Costa e Silva e a chegada de Emílio Médici à presidência da República, embaixador do Brasil em Paris e membro da Academia Brasileira de Letras.

No tocante à técnica legislativa, verifico que a proposição segue os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Todavia, embora não se trate de erro ou impropriedade, considero que o projeto pode ter a sua redação aperfeiçoada, nos termos das emendas que apresento.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2012, com as emendas de redação apresentadas a seguir.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLC nº 109, de 2012)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2012, a seguinte redação:

“Denomina ‘Viaduto General Lyra Tavares’ o viaduto situado no km 86,2 da rodovia BR-101 no Estado da Paraíba.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)
(ao PLC nº 109, de 2012)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominado ‘Viaduto General Lyra Tavares’ o viaduto situado no km 86,2 da rodovia BR-101 no Estado da Paraíba.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator